

pelo Tribunal d'arrondissement de Luxembourg (Luxemburgo), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Zita Modes Sàrl e Administration de l'enregistrement et des domaines, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, n.º 8, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), na sua versão resultante da Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz novas medidas de simplificação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado — Âmbito de aplicação de certas isenções e regras práticas para a sua aplicação (JO L 102 p. 18), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. Rosas, D. A. O. Edward e S. von Bahr (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 27 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 5.º, n.º 8, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na sua versão resultante da Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz novas medidas de simplificação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado — Âmbito de aplicação de certas isenções e regras práticas para a sua aplicação, deve ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-Membro usou da faculdade, conferida pela primeira frase deste número, de considerar que, para fins do IVA, a transmissão de uma universalidade de bens não implica uma entrega de bens, esta regra de não entrega se aplica — sem prejuízo de uma eventual utilização da possibilidade de limitar a sua aplicação nas condições previstas na segunda frase do mesmo número — a qualquer transmissão de um estabelecimento comercial ou de uma parte autónoma de uma empresa, que inclui elementos corpóreos e, eventualmente, incorpóreos que, em conjunto, constituem uma empresa ou parte de uma empresa que pode prosseguir uma actividade económica autónoma. O beneficiário da transmissão deve, no entanto, ter intenção de explorar o estabelecimento comercial ou a parte da empresa dessa forma transmitida e não simplesmente liquidar imediatamente a actividade em causa bem como, eventualmente, vender o stock.
- 2) Quando um Estado-Membro faz uso da faculdade conferida pelo artigo 5.º, n.º 8, primeira frase, da Sexta Directiva 77/388, na versão que resulta da Directiva 95/7, de considerar que, para fins do imposto sobre o valor acrescentado, não existe nenhuma entrega de bens por efeito da transmissão de uma universalidade de bens, a referida disposição opõe-se a que o Estado-Membro limite a aplicação desta regra de não entrega unicamente às transmissões de uma universalidade de bens em que o beneficiário possui uma autorização de estabelecimento para a actividade económica que essa universalidade permite exercer.

(1) JO C 44, de 16.2.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 4 de Dezembro de 2003

**no processo C-92/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeidsrechtbank van het Arrondissement Tongeren): Nina Kristiansen contra Rijksdienst voor Arbeidsvoorziening (1)**

**(«Segurança social — Regime nacional de prestações de desemprego que prevê uma regra anticúmulo com certos rendimentos — Subsídio de desemprego dos antigos agentes temporários das Comunidades Europeias — Livre circulação dos trabalhadores — Regime nacional de seguro de desemprego — Qualificação de uma actividade pós-universitária — Actividade como estudante bolseiro estagiário — Qualificação diferente nos outros Estados-Membros do EEE — Discriminação»)**

(2004/C 21/11)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-92/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Arbeidsrechtbank van het Arrondissement Tongeren (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Nina Kristiansen e Rijksdienst voor Arbeidsvoorziening, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), e do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward e A. La Pergola (relator), juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 4 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 28.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias estabelece o carácter complementar do regime comunitário do subsídio de desemprego em relação ao dos Estados-Membros, o qual não pode ser desrespeitado na aplicação do regime do subsídio de desemprego de um Estado-Membro e, nomeadamente, de uma disposição anticúmulo prevista neste último regime, a um antigo agente temporário, residente no referido Estado-Membro e que pode beneficiar de um subsídio de desemprego pago nos termos do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

2) O princípio da não discriminação enunciado no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, não se opõe a que uma pessoa que exerça uma função pós-universitária, como a do processo principal, seja considerada num Estado-Membro um estudante estagiário, titular de uma bolsa, sem acesso ao regime nacional de seguro de desemprego, ao passo que noutros Estados-Membros uma pessoa que exerce uma função idêntica é considerada como tendo uma actividade profissional, podendo beneficiar do regime de seguro de desemprego.

(<sup>1</sup>) JO C 118, de 18.5.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9 de Dezembro de 2003

no processo C-116/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Innsbruck): Erich Gasser GmbH contra MISAT Srl (<sup>1</sup>)

**(«Convenção de Bruxelas — Artigo 21.º — Litispendência — Artigo 17.º — Pacto atributivo de jurisdição — Obrigação de o tribunal no qual a acção foi proposta em segundo lugar, designado num pacto atributivo de jurisdição, suspender a instância — Duração excessivamente longa dos processos nos órgãos jurisdicionais do Estado do tribunal no qual a acção foi proposta em primeiro lugar — Irrelevância»)**

(2004/C 21/12)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-116/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, ao abrigo do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pelo Oberlandesgericht Innsbruck (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Erich Gasser GmbH e MISAT Srl, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 21.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186), conforme alterada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1, e — texto modificado — p. 77; EE 01 F2 pp. 131 e 166), pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica (JO L 388, p. 1; EE 01 F3 p. 234), pela Convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 285, p. 1) e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996 relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO 1997, C 15, p. 1), o

Tribunal de Justiça, composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans, C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissechet e R. Schintgen (relator), F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 9 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Um órgão jurisdicional nacional pode, ao abrigo do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, conforme alterada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica, pela Convenção de 26 de Maio de 1989 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996 relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de interpretação desta Convenção, mesmo com base em alegações de uma parte no processo principal cuja procedência o referido órgão jurisdicional ainda não declarou, se considerar, à luz das especificidades do processo, que uma decisão prejudicial é necessária para poder proferir a sua decisão e que as questões prejudiciais que submete ao Tribunal de Justiça são pertinentes. Compete-lhe, no entanto, fornecer a este último elementos de facto e de direito que lhe permitam dar uma interpretação útil da referida Convenção, bem como indicar as razões por que considera que a resposta às suas questões é necessária para a resolução do litígio.

2) O artigo 21.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968 deve ser interpretado no sentido de que o tribunal no qual a acção foi proposta em segundo lugar e cuja competência foi reivindicada por força de um pacto atributivo de jurisdição deve, no entanto, suspender a instância até que o tribunal no qual a acção foi proposta em primeiro lugar se declare incompetente.

3) O artigo 21.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968 deve ser interpretado no sentido de que as suas disposições não podem ser derogadas quando, de uma maneira geral, a duração dos processos nos órgãos jurisdicionais do Estado contratante onde se situa o tribunal no qual a acção foi proposta em primeiro lugar é excessivamente longa.

(<sup>1</sup>) JO C 144, de 15.6.2002.